



LEI MUNICIPAL Nº 1.452, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

“INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO – PP ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SERGIO YASUSHI MIYASHIRO, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º-** Fica instituído, no Município de Pedro de Toledo, o Programa de Parcelamento - PP, destinado a:
- I- promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, autos de infração, taxa de serviços de iluminação pública, alugueis de contratos já rescindidos, ou seja, tributários ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, inscritos ou não na dívida ativa;
 - II- possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários deste Município.
- §.1º- Poderão aderir ao PP os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município, nos moldes do inciso I deste artigo.
- §.2º- O presente Programa se estende aos contribuintes com débitos, parcelados ou não, mesmo os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.
- Art.2º-** Os débitos incluídos no PP para parcelamento, serão cobrados em Unidade Fiscal do Município (UFM), acrescidos de despesas processuais e honorários advocatícios devidos, até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, nos termos da legislação aplicável.
- §.1º- Em caso de pagamento parcelado de débito ajuizado, o valor das custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, deverá ser calculado sobre o valor total do débito, sem qualquer dedução e ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.
- §.2º- Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em tantas vezes quantas forem as opções do parcelamento, sendo os respectivos valores depositados em conta própria a ser aberta para esta finalidade.
- Art.3º-** O ingresso no Programa de Parcelamento - PP dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao parcelamento dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.



LEI MUNICIPAL Nº 1.452, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

(Fls 02)

Art.4º-

Os débitos em geral poderão ser parcelados em até 72 (setenta e dois) meses, sendo que o valor da correção, multa, juros e honorários não poderão ser reduzidos e que os mesmos devem ser recolhidos em guia própria.

§.1º- Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I- 30,00 (UFM) mensais para as pessoas físicas;
- II- 50,00 (UFM) mensais para as pessoas jurídicas.

§.2º- O pagamento parcelado, na ocasião do pagamento de cada parcela, será acrescido de juros simples de 1º ao mês, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização do acordo.

§.3º- O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento).

Art.5º-

Os débitos previstos no “caput” do artigo 1º que se encontram ajuizados ou não poderão ser objeto do PP, devidamente acrescidos do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com regular suspensão do processo, até integral cumprimento das parcelas ajustadas.

§.1º- As custas e despesas processuais devidas ao Estado, quitadas ou não pelo Município, em processo judicial movido em relação ao aderente do PP, deverão ser quitadas à vista, na ocasião do parcelamento, devendo o recolhimento ser efetuado pelo interessado e comprovado, de imediato, no Setor de Assuntos Jurídicos, para efetivação do parcelamento do débito.

§.2º- Aos honorários advocatícios de que trata o “caput” deste artigo serão calculados sobre o montante devido.

§.3º- O deferimento do requerimento de adesão ao PP será informado, pelo Município, ao juízo competente, valendo como confissão de dívida, suspendendo-se o processo, até integral cumprimento das parcelas ajustadas.

§.4º- O aderente com débitos ajuizados, ao aderir ao PP, renuncia expressamente e de forma irrevogável da ação judicial por ele proposta, bem como a eventuais impugnações, defesas ou recursos que possam ser apresentados no âmbito administrativo ou ofertadas judicialmente, bem como desistência dos já interpostos, renunciando, assim, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários em aberto, confessando o débito junto à Municipalidade de maneira expressa, irrevogável e irretroatável.



LEI MUNICIPAL Nº 1.452, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

(Fls 03)

- §.5º- Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.
- §.6º- O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.
- §.7º- Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no Código de Processo Civil.
- §.8º- A opção pelo PP sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.
- §.9º- A opção pelo PP, também, não desobriga o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais do exercício atual.
- §.10- O contribuinte poderá aderir ao PP referente a todos os exercícios com débito, ajuizados ou não de forma individualizada ou consolidada.

Art.6º-

A adesão ao PP se dará mediante requerimento específico, assinado pelo aderente ou procurador através de documento específico e dirigido à Prefeita do Município de Pedro de Toledo, em formulário próprio, instituído pelo setor de Dívida Ativa do Município, instruído com a documentação comprobatória do débito, bem como cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência do aderente ou pagamento à vista, através de guia própria dos débitos, emitidas, também, pelo setor da dívida ativa e finanças do município.

- §.1º- A homologação do ingresso no PP dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamentos previstos nesta Lei.
- §.2º- O ingresso no PP impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da homologação de que trata o §1º deste artigo.
- §.3º- O Setor de Dívida Ativa do Município também poderá enviar ao sujeito passivo, correspondência que contenha os débitos consolidados, com as opções de parcelamento previstas nesta Lei.

Art.7º-

O contribuinte será excluído do PP, ocorrendo o devido cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei automática e definitivamente, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



LEI MUNICIPAL Nº 1.452, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

(Fls 04)

- II- quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas mensais consecutivas ou não do parcelamento;
- III- a propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento – PP;
- IV- a decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V- a cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida, as obrigações do PP.

§.1º- O não cumprimento do PP implicará prosseguimento do processo, pelo débito remanescente, na fase em que se encontra independentemente de prévia comunicação ao aderente.

§.2º- Após o vencimento das parcelas dos débitos renegociados pelo PP, o prosseguimento do processo, sujeitará as parcelas não quitadas aos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, tudo conforme estabelece a legislação vigente e aplicável.

§.3º- Ocorrendo a exclusão do contribuinte do PP, fica o mesmo sujeito à quitação total do débito, passando a incidir as multas, juros e atualização monetária desde a celebração do parcelamento, sendo que os pagamentos efetuados servirão para amortização do débito, ou seja, o atraso implicará imediata rescisão do parcelamento concedido pelo PP.

§.4º- O não cumprimento do estabelecido no PP, conforme o previsto no “caput” deste artigo, implicará perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual e, caso não se tenha realizado, a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, pelo valor original do débito, ocorrerá assim o vencimento antecipado de todas as prestações ajustadas, ocorrendo então o ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa.

§.5º- O PP não configura a novação prevista no Artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art.8º- O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia da formalização ou em até 10 dias do pedido de ingresso no PP e, determinará o vencimento das parcelas subseqüentes.

Art.9º- Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art.10- O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito, calculado na conformidade desta Lei, o valor de créditos líquidos certos e não prescritos, que



LEI MUNICIPAL Nº 1.452, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

(Fls 05)

tenha contra o Município de Pedro de Toledo, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PP o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo Único- O sujeito passivo que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PP, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art.11- Fica incluído no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, a execução do Programa de Parcelamento – PP.

Art.12- As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta do Orçamento vigente.

Art.13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 28 de março de 2016.


SERGIO YASUSHI MIYASHIRO
Prefeito Municipal